

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Catarina Almeida Loureiro; Josemar Sidinei Soares; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-216-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com imensa honra e satisfação que apresentamos esta coletânea de artigos, fruto do profundo e importante diálogo acadêmico produzido no âmbito do GT “Direito 3D Law”, do XIV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado em Barcelos (Portugal). O debate que aqui se desdobra tem como tema central a dignidade da pessoa humana, uma ideia que se mostrou não como uma definição estática, mas como um fenômeno multifacetado, cuja verdadeira compreensão depende de nossa capacidade de analisá-lo a partir dos diferentes e complexos contextos no quais a questão se coloca. As discussões transpuseram fronteiras disciplinares, explorando o problema em suas dimensões sociais, existenciais, institucionais, legais, filosóficas, sociológicas etc. Essa pluralidade de olhares confirmou que a dignidade humana é uma condição de valor intrínseco, mas que também se modula de acordo com as diferentes realidades dos indivíduos e povos.

Deste mosaico de perspectivas, emergiu com força a percepção de que a criação das condições para uma vida digna não pode ser compreendida como uma tarefa exclusiva do Estado e de suas instituições. Embora estes sejam fundamentais na garantia de direitos e na criação de condições materiais, a questão da dignidade também depende de um fundamento ético mais profundo. Caso contrário, transfere-se para a lei uma responsabilidade que é, em última instância, de cada um de nós, momento a momento: compreender a nós mesmos e os outros, procurando modos genuínos de garantir a dignidade devida a todos enquanto seres humanos, mas respeitando também a “pluralidade de singularidades” que nos tornam tão

com o ambiente e com as instituições, ele não busque apenas dignidade para si, mas seja também um agente ativo na sua promoção da dignidade para todos.

Neste processo, o papel das universidades e demais instituições de ensino é crucial. Cabe a elas, enquanto ambientes de debate, produção de conhecimento e formação de pessoas, promover essa reflexão e fomentar esse tipo de sensibilidade humana. A academia é (ou deveria ser), por excelência, um espaço propício para a investigação das especificidades que dão conteúdo à dignidade humana em seus diversos contextos existenciais. O que significa uma vida digna para um povo indígena em sua relação singular com a terra? E para um migrante em um contexto urbano? Evitar a imposição de um conceito hegemônico e culturalmente enviesado de dignidade é um imperativo ético que a universidade tem a vocação de fazer valer.

Contudo, este respeito à diversidade não implica na renúncia à busca por fundamentos comuns. O grande desafio filosófico que se coloca é, justamente, identificar aspectos ontológicos universais, aqueles que fazem valor para todo e qualquer ser humano. Condições como saúde biológica e psicológica, a possibilidade de sustento, o bem-estar, a convivência em um grau razoável de segurança e a sustentabilidade da existência apresentam-se como possíveis candidatos a este piso civilizatório mínimo. A tarefa é equilibrar, de forma sensível e crítica, o respeito incondicional às particularidades culturais e a defesa desses fundamentos universais que sustentam a vida humana.

Os trabalhos que se seguem são, portanto, convites para adentrar neste complexo e necessário debate. Eles refletem um esforço coletivo de compreender como podemos construir, em nossas relações quotidianas e nas estruturas sociais, um mundo mais apto a reconhecer e a cultivar a dignidade em todas as suas formas. Como coordenadores, testemunhamos a profundidade e a seriedade dessas reflexões, o que nos garante a certeza de que elas serão capazes de inspirar nos leitores não apenas novas indagações e perspectivas sobre a dignidade humana, mas também uma prática renovada com relação a si mesmos e aos demais.

LIMITES ÉTICO-JURÍDICOS AO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

ETHICAL AND LEGAL LIMITS TO THE FUNDAMENTAL RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION

William Paiva Marques Júnior

Resumo

Investigam-se os desafios impostos à hermenêutica dos direitos fundamentais na contemporaneidade, a partir do estabelecimento de limites à liberdade de expressão, que incluiu os paradigmas da eticidade, além das limitações jurídicas. Nesse contexto, a violação aos limites éticos e jurídicos do direito fundamental à liberdade de expressão apresenta-se como inconstitucional, causando danos morais e materiais indenizáveis, eis que a ordem jurídico-constitucional não contempla a possibilidade de cometimento de abusos. O objetivo da pesquisa é proporcionar um conhecimento sobre a evolução do direito fundamental à liberdade de expressão, expondo de forma didática a legislação, a doutrina e a jurisprudência pertinentes ao assunto, para estabelecer um nexo de causalidade entre a reparação por violação aos seus limites éticos e jurídicos, no contexto do desenvolvimento da sociedade democrática contemporânea, evidenciando a função social dos direitos fundamentais. Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, da legislação e da jurisprudência. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

Palavras-chave: Limites, Ético-jurídicos, Direito fundamental, Liberdade, Expressão

Abstract/Resumen/Résumé

The study investigates the challenges imposed on the hermeneutics of fundamental rights in contemporary times, based on the establishment of limits to freedom of expression, which included the paradigms of ethics, in addition to legal limitations. In this context, the violation of the ethical and legal limits of the fundamental right to freedom of expression is

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Limits, Ethical and legal, Fundamental right, Freedom, Expression

1. Introdução

Tradicionalmente, os direitos fundamentais são analisados sob o prisma reducionista juspositivista e, portanto, alheio às peculiaridades reverberadas pelos reflexos da função instrumental exercida por sua força viva. A superação desse paradigma exegético-dogmático implica no reconhecimento da aplicação dos direitos fundamentais, o papel de motor do desenvolvimento e aperfeiçoamento hermenêutico da ordem jurídico-constitucional.

A partir da realidade contemporânea campeiam as reflexões extraídas da necessidade de um conhecimento aberto à necessidade de proteção dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne a uma proteção jurídica articulada nos aspectos consecutórios das complexidades oriundas das colisões de direitos que podem vir a implicar em abusos, plasmando um ponto de mutação de uma lógica racional-cartesiana para uma realidade essencialmente relativista e aberta, ou seja, os direitos fundamentais deixam de ser apenas direitos de defesa do indivíduo contra a intromissão estatal em sua esfera privada, exurgindo daí a necessidade de reflexão em torno dos limites e possibilidades do direito fundamental à liberdade de expressão.

O presente trabalho desenvolve um percurso que apresenta como ponto inicial uma análise acerca da conjuntura dos direitos fundamentais, albergando a delimitação conceitual, abrangência e tutela jurídica. Após aborda a questão atinente aos consecutórios dos limites ético-jurídicos ao direito fundamental de liberdade de expressão, especialmente tomando como parâmetro hermenêutico a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Utiliza-se, como metodologia, de pesquisa do tipo bibliográfica por meio da análise de livros, artigos jurídicos, documentos internacionais, orientações da jurisprudência do STF, do STJ e da legislação. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória.

2. Direitos Fundamentais: delimitação conceitual, abrangência e limites

Consoante Paulo Bonavides (2006, pág. 562), a vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e à dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, conduz ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana. A universalidade se manifestou pela primeira vez, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789. Os direitos do homem ou da liberdade, eram ali “direitos naturais,

inalienáveis e sagrados”, direitos tidos também por imprescritíveis, abraçando a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

No contexto epistemológico do Iluminismo e do Jusnaturalismo, desenvolvido na Europa entre os séculos XVII e XVIII, é que se inicia a ideia conforme a qual o ser humano é dotado de certos direitos inalienáveis e imprescritíveis que posteriormente foram rotulados como “direitos do homem”, posteriormente conhecidos como “direitos humanos”.

A relação que se estabelece entre direitos humanos e direitos fundamentais se traduz na seguinte fórmula: estes são espécies, ao passo que aqueles se constituem em fundamento de validade (gênero). A doutrina majoritária consagra a distinção consoante a qual o termo “direitos fundamentais” se aplica para a categoria dos direitos do ser humano positivados na esfera do ordenamento constitucional de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com dada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e dotada de historicidade, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). Os direitos fundamentais (que abrangem os direitos humanos constitucionalizados) surgem e se desenvolvem a partir das Cartas Constitucionais nas quais foram reconhecidos e assegurados, carecedores de implementação pelos Poderes Constituídos dos Estados através de políticas públicas.

Por seu turno, Gregorio Robles (1997, p. 19/20) ensina que os "direitos humanos" ou "direitos do homem", classicamente chamado de "direitos naturais" e na atualidade de "direitos morais", não são, em verdade, autênticos direitos- protegidos por ação judicial perante um juiz -, mas especialmente relevante critérios morais para a sociedade humana. Uma vez que os direitos humanos, ou melhor, certos direitos humanos, tornam-se positivos, adquirindo categoria real de direitos processualmente protegidos, eles se tornam "direitos fundamentais" de um determinado ordenamento jurídico.

Os direitos humanos pertencem a todos os povos indistintamente, têm caráter universal, ao passo que os direitos fundamentais encontram-se positivados em dado ordenamento jurídico, por meio de suas normas jurídicas. Não se pode olvidar que as normas jurídicas constituem-se em regras e princípios. Acerca deste contexto histórico, os direitos humanos, à medida que se convertem em direitos fundamentais,

segundo a terminologia jurídica, em virtude de inserção no ordenamento positivo das Constituições, se tornaram o norte do Constitucionalismo, de sua legitimidade, de sua ética, de sua axiologia, de sua positividade. O substrato do Estado constitucional contemporâneo é possível visualizá-lo assim nos direitos fundamentais e na justiça e nos princípios. De seu conjunto se infere um valor supremo que governa a teleologia da Sociedade e do Direito, em derradeira instância: o princípio da dignidade da pessoa humana. Não há outro que lhe seja superior. O Estado Constitucional nele inspirado se acerca da perfeição de seus fins, se estes puderem ser concretizados. Enumeram-se, de último, no campo da batalha da concretização constitucional, cinco dimensões de direitos fundamentais. A quarta fundamenta nova modalidade de Estado constitucional, qual seja: o Estado constitucional da Democracia participativa (Bonavides, 2004, pág. 47).

Conforme averba José Carlos Vieira de Andrade (2006, pág. 101), deve-se entender que o princípio da dignidade da pessoa humana é o postulado de valor que está na base do estatuto jurídico dos indivíduos e confere unidade de sentido ao conjunto dos preceitos relativos aos direitos fundamentais. Esses preceitos não se justificam isoladamente pela proteção de bens jurídicos avulsos, só ganham sentido enquanto ordem que manifesta o respeito pela unidade existencial de sentido que cada homem é para além dos seus atos e atributos.

Em idêntico sentido é o escólio de Jorge Miranda (2008, págs. 197 e 198) conforme o qual a Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado. Pelo menos, de modo direito e evidente, os direitos, liberdades e garantias pessoas e os direitos econômicos, sociais e culturais comuns têm a sua fonte ética na dignidade da pessoa, de todas as pessoas. Mas quase todos os outros direitos, ainda quando projetados em instituições, remontam também à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas. Para além da unidade do sistema, o que conta é a unidade da pessoa. A conjugação dos diferentes direitos e das normas constitucionais, legais e internacionais a eles atinentes torna-se mais clara a essa luz. O ser humano situado no mundo plural, conflitual e em acelerada mutação do tempo atual encontra-se muitas vezes dividido por interesses, solidariedades e desafios discrepantes; só na consciência de sua dignidade pessoal retoma unidade de vida e de destino.

Alexandre Garrido da Silva (2007, pág. 80) averba que a legitimação da Constituição é alcançada somente quando o seu texto consagra os direitos humanos sob a forma positiva de direitos fundamentais, bem como a participação democrática como principal método para a produção de decisões políticas. O ideal do discurso somente pode ser institucionalizado em um Estado constitucional democrático, no qual os direitos humanos, por um lado, e a democracia, por outro, apesar das inevitáveis tensões, passem definitivamente a constituir uma inseparável unidade conceitual para fins de legitimação da política e do direito nas sociedades pluralistas contemporâneas.

Para José Joaquim Gomes Canotilho (2006, págs. 418 e 419), a positivação-constitucionalização dos direitos humanos não proíbe que o legislador conforme os seus direitos fundamentais por meio da sua Constituição, mas a base antropológica dos direitos humanos proíbe a aniquilação dos direitos de outros homens – os estrangeiros ou apátridas- designadamente quando essa aniquilação equivale à violação dos limites últimos da justiça.

A formação de uma relação dialógica e dialética intercultural, fundada nos primados do respeito à diversidade e na dignidade dos indivíduos é o primeiro estágio para o reconhecimento de uma ordem internacional baseada nos direitos humanos que reverbera no plano jurídico-constitucional por intermédio dos direitos fundamentais.

A opção tomada pelo legislador constituinte foi pela cláusula aberta dos direitos fundamentais (Art. 5º-, §2º- as CF/88) e quando do deslocamento de competência também não se definiu quais seriam as hipóteses dessas violações. Tomando-se como premissa a necessidade de ampla proteção aos direitos humanos, a opção do constituinte reformador foi coerente com o espírito constitucional originário uma vez que caso fosse adotada uma redação restritiva estariam desprotegidos os novos direitos, criando dois sistemas jurídicos paralelos na apreciação dos direitos humanos, o que não seria correto diante do espírito constitucional de máxima efetividade dessa categoria de direitos.

Sobre o garantismo como superação de problemas comuns, o tratamento diferenciado conferido por meio das políticas públicas inclusivas de aplicabilidade da solidariedade, não vulneram o princípio da isonomia, ao revés, apresentam a finalidade de recomposição do próprio sentido de igualdade que serve de diretriz ao Estado Democrático de Direito, afinal, conforme observado por Luigi Ferrajoli (1992, p. 61-69): “...Precisamente porque los derechos fundamentales sobre los que se asienta la

democracia sustancial están garantizados a todos y a cada uno de manera incondicionada...”

Nessa ordem de ideias, Luigi Ferrajoli (2011, p. 746/747) assevera que os direitos e garantias fundamentais constituem condições jurídicas de democracia. Obviamente, a democracia depende das condições pragmáticas - políticas, econômicas, sociais e culturais, em grande parte, independentes do Direito.

No contexto de deslegitimação da política, perpassando pela ascensão dos poderes econômicos e financeiros na seara global em um contexto de regressão moral e jurídica. As assimetrias entre Direito e Política reverberam na destruição dos direitos sociais. Deve-se sempre ter em mira que o Estado Constitucional de Direito é um estado de progresso do garantismo.

Para José Carlos Vieira de Andrade (2006, pág. 306), a dignidade do homem livre constitui a base dos direitos fundamentais e o princípio da sua unidade material. Se a existência de outros princípios ou valores (inegável numa constituição particularmente marcada por preocupações de caráter social) justifica que os direitos possam ser restringidos (ou os limita logo no plano constitucional), a ideia do homem como ser digno e livre, que está na base dos direitos e que constitui, muito especialmente, a essência dos direitos, liberdades e garantias, tem de ser vista como um limite absoluto a esse poder de restrição.

Observa-se que um novo paradigma de Estado Democrático de Direito está em franca implementação, qual seja: o resgate da cidadania para esclarecer que a política diz respeito a todo e qualquer cidadão. Nesse diapasão, os poderes públicos assumem a importante função constitucional de garantidor dos direitos fundamentais da pessoa humana, centrada em políticas efetivas e includentes.

No Estado Democrático de Direito consagrado pelo Texto Constitucional de 1988, assume importante relevância jurídica e política a ampla proteção dos Direitos Fundamentais consagrados. Ocorre que, ontologicamente, os direitos fundamentais são balizas para a atuação desenfreada do poder estatal e dos poderes privados. Em razão disso, sustenta-se que os direitos fundamentais são limitados em sua abrangência, resguardando tais direitos, sob pena de cometimento de arbítrios, inconstitucionalidades e ilegalidades. Quanto à limitação constitucional da liberdade de expressão, aliás, a própria Constituição se incumbe de reprimir, mediante a reparação de *danos morais*, materiais e à imagem - e a concessão do direito de resposta (artigo 5º, incisos V e X), como forma de coibir os excessos e as violações à dignidade da pessoa humana, aos

direitos fundamentais e aos direitos da personalidade. Sobre o tema das condições de legitimidade das restrições dos direitos fundamentais, vaticina Jane Reis Gonçalves Pereira (2006, pág. 297): “O pensamento liberal, desde o limiar do constitucionalismo, destacou a necessidade de se estabelecer uma série de barreiras destinadas a circunscrever o poder do Estado quando se trata de impor limitação aos direitos fundamentais.”

A própria ideia de colisão imediata de direitos fundamentais envolvendo a liberdade de imprensa e o direito ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade é prevista por José Joaquim Gomes Canotilho (2006, pág. 1.271), no sentido de que são possíveis casos de colisão imediata entre os titulares de vários direitos fundamentais. Assim, por exemplo, a liberdade interna de imprensa (art. 38º/2º), que implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas, bem como a sua intervenção na orientação ideológica dos órgãos de informação, pode considerar-se em colisão com o direito de propriedade das empresas jornalísticas; a liberdade de criação intelectual e artística (art. 42º/1) é susceptível de colidir com outros direitos pessoais como o direito ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida familiar (art. 26º).

Sobre os limites aos direitos fundamentais e restrição de direitos, José Joaquim Gomes Canotilho (2006, pág. 1.276) estabelece alguns critérios e metodologias na hermenêutica de restrição dos direitos fundamentais, na compreensão da problemática das restrições de direitos, liberdades e garantias exige uma ‘sistemática de limites’, isto é, a análise dos tipos de restrições eventualmente existentes. Aqui vai pressupor-se a seguinte tipologia: (1) restrições constitucionais directas e imediatas, ou seja, restrições diretamente estabelecidas pelas próprias normas constitucionais; (2) restrições estabelecidas por lei mediante autorização expressa da constituição (reserva da lei restritiva); (3) restrições não expressamente autorizadas pela constituição, isto é, limites constitucionais não expressos, cuja admissibilidade é postulada pela necessidade de resolução de conflitos de direitos.”

Em uma hermenêutica voltada à efetividade do Estado Democrático de Direito, mostra-se imprescindível a noção de controles e limites na eficácia dos direitos fundamentais, especialmente quando verificados abusos e colisões no exercício.

3.Limites ético-jurídicos ao direito fundamental de liberdade de expressão

Não há que se falar em relativização das ofensas em razão da sua irrogação com base na liberdade de expressão eis que extrapolam os limites éticos e jurídicos a esse direito garantido pelo Texto Constitucional de 1988, vez que representa violação indenizável por agressão aos direitos fundamentais, direitos da personalidade e sobretudo, a dignidade humana das vítimas.

Em um Estado Democrático de Direito, não se pode conceber que a liberdade de expressão sirva como um salvo-conduto para práticas agressivas e que aludidas críticas descambem para o campo das agressões indiscriminadas aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, devendo todos os participantes da publicação de notícias, sempre e em qualquer oportunidade, zelarem pelo respeito aos preceitos e valores consagrados pelo Texto Constitucional de 1988.

Quando se trata da imposição de danos morais por violação aos limites éticos no exercício do direito fundamental de liberdade de expressão, o que se defende não é só a antijuridicidade da censura do direito de liberdade de expressão, mas também a existência de limites ético-jurídicos das manifestações que devem ser baseadas em fatos verdadeiros e fontes legítimas, ressaltando-se sempre a repressão em relação aos desvios. Isso porque, embora a liberdade deva ser a regra nas relações entre indivíduos iguais perante o ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana deve servir de limite e garantia mínima contra excessos eventualmente praticados, conforme preconizado por José Carlos Vieira de Andrade (2006, p. 273/274) :

Os indivíduos, no uso do seu direito ao livre desenvolvimento de personalidade devem poder autodeterminar os seus comportamentos e conduzir os seus comportamentos e conduzir o seu projeto de vida, tal como lhes compete em primeira linha harmonizar e ajustar entre si, no uso da liberdade negocial, os seus direitos e interesses. Essa regra tem, contudo, os seus limites. Não pode admitir-se que na vida social privada as pessoas, mesmo em situação de igualdade, possam ser tratadas ou admitirem ser tratadas como se não fossem seres humanos. Tal seria a negação do axioma antropológico que dá fundamento à própria ideia de direitos fundamentais. Por isso, a dignidade humana, enquanto conteúdo essencial absoluto do direito, nunca pode ser afetada- esta é a garantia mínima que se pode retirar da Constituição.”

Aliás, a própria Constituição se incumbem de reprimir, mediante a reparação de *danos morais*, materiais e à imagem - e a concessão do direito de resposta (artigo 5º, incisos V e X), como forma de coibir os excessos e as violações à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais.

À luz do exposto, Sergio Cavalieri Filho (2008, p. 80), defende que a dignidade é o fundamento e essência dos direitos personalíssimos:

Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. Os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.”

Nesse contexto, a liberdade de expressão apresenta limites constitucionais, para que não haja desrespeito à honra e imagem das pessoas e das instituições, considerando ainda que não existem direitos fundamentais ilimitados, levando-se em consideração outros direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, força motriz do Estado Democrático de Direito, base axiológica do Texto Constitucional de 1988.

Tem-se, portanto que o direito fundamental plasmado na liberdade de expressão não pode ser utilizado como salvaguarda para a prática de atividades ilícitas ou para a prática de discursos de ódio, contra a democracia, em face do Estado Democrático de Direito ou contra as instituições e seus agentes no exercício regular de suas funções institucionais.

Ontologicamente, a liberdade de expressão é um valor principiológico disposto na Constituição Federal, mais especificamente em seu artigo 5º, incisos IV (“IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;”) e IX (“IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”), em que se trata da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão em si na atividade intelectual, artística, científica e comunicativa, devendo haver o sopesamento hermenêutico com o disposto no artigo 5º, inciso V: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;” e inciso X: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; ”

É orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF)¹, que a *liberdade* de expressão, esta considerada direito fundamental,

¹ “AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PERANTE O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) CONTRA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS OU MÁCULAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DESCABIMENTO DE TRANSAÇÃO POR INSTRUMENTO EXCLUSIVO DA CORREGEDORIA LOCAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO CNMP. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. INFRAÇÃO

todavia, precisa ser compatibilizada com outros direitos e deveres estabelecidos na Constituição.

Nesse diapasão, no regime democrático, o direito à liberdade de expressão não confere a ninguém o direito de macular a honra objetiva ou subjetiva de outrem, pessoa natural ou jurídica. Tem-se, portanto, que o direito fundamental à liberdade de expressão é imprescindível para o jogo democrático, porém não pode ser utilizado de modo inconsequente ou irresponsável, sem levar em consideração os demais direitos fundamentais, bem como as consequências daí advindas. Observa-se, desse modo, que se deve considerar a honra e a dignidade humana em face da liberdade de expressão, visto que se trata de ofensa e que este tipo de manifestação vai em sentido oposto aos preceitos consagrados pela ordem jurídico-constitucional de 1988.

Assim, é consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ)², conforme o qual o direito à livre manifestação do pensamento, apesar de

DISCIPLINAR CONFIGURADA. SANÇÃO PROPORCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I - A competência correccional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) é concorrente a das corregedorias setoriais, conforme compreensão hermenêutica do art. 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. II - Inexistência de qualquer mácula ou ofensa ao devido processo legal no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face do requerente. III - Competência exclusiva - para celebrar o Termo de Ajuste de Conduta, previsto no art. 39, XV, da Lei Complementar Estadual (LC) 51 do Estado do Tocantins - do Corregedor-Geral do Ministério Público local, e não do CNMP. IV - *Manifestação em rede social* incompatível com os deveres funcionais. V - **A liberdade de expressão é um direito fundamental que, todavia, precisa ser compatibilizada com outros direitos e deveres estabelecidos na Constituição.** VI - Não cabe ao Poder Judiciário atuar como instância recursal, em princípio, das decisões do CNMP, especialmente quando a sanção disciplinar aplicada (advertência) descortina-se proporcional com a situação fática devidamente comprovada nos autos do processo administrativo disciplinar. VII - Pedidos julgados improcedentes.” “(STF- Pet 9412 / DF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgamento: 14/06/2021. Publicação: 06/07/2021). (Grifou-se)

² “RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. REPORTAGEM EM PROGRAMA TELEVISIVO. "BRASIL-URGENTE". IMPUTAÇÃO INFUNDADA DA PRÁTICA DE CRIMES DE ESTUPRO E CÁRCERE PRIVADO. VEICULAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR. EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR CONDENATÓRIO. ANTECIPAÇÃO INDEVIDA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.** 3. No desempenho da nobre função jornalística, o veículo de comunicação não pode descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros. 4. **Deixa de constituir exercício regular do dever/direito de informar, passando a configurar típico ato ilícito indenizável, todo o excesso de linguagem** praticado por jornalista que, no afã de criar verdadeiro espetáculo sensacionalista, transmita ao público-alvo da suposta reportagem um juízo de prévia e açada condenação e o estímulo, ainda que de forma indireta, **à prática de atos hostis** contra aquele que, protegido pela garantia constitucional do princípio da inocência, ainda deve ser tratado como mero investigado. 4. A desconstituição das conclusões a que chegaram tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal local - no tocante ao conteúdo ofensivo e antecipatório de

merecedor de relevante proteção constitucional, não possui caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.

Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de manifestação de pensamento abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. Por não possuir caráter absoluto, a liberdade de manifestação de pensamento encontra limitação nos direitos fundamentais, na dignidade da pessoa humana bem como nos direitos da personalidade, notadamente, à imagem e à honra das pessoas sobre as quais se expressa, havendo notórios limites éticos ao seu exercício, sob pena de responsabilização civil.

Sobre a verdade como limite ético ao exercício da liberdade de expressão e de informação, manifesta-se Sergio Cavalieri Filho (2008, p. 110), conforme o qual, resulta do exposto que a Liberdade de Informação, nas suas duas vias- direito de informar e direito de ser informado-, não é plena, absoluta, irrestrita. A sua primeira limitação é a verdade. E a verdade é como um manto sem costura, não tem adjetivos. Quem informa tem primeiramente compromisso com os fatos tal como ocorreram, compromisso com o fato e não com a sua versão.

Portanto, na hipótese de violação aos limites éticos e jurídicos à liberdade de expressão, deverá se proceder à responsabilização civil se: (I) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (II) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.

Como consectário da liberdade de expressão, a liberdade de imprensa, prevista pelo art. 220 da CF/88, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de opinar, de criticar (ainda que de modo veemente), de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer

injusto juízo de valor, de reportagem televisiva veiculada em programa policial de alcance nacional, contra a honra e a imagem do autor da demanda e à responsabilidade da emissora ré pelo dever de indenizar os danos morais daquela resultantes - ensejaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que, como consabido, não se coaduna com a via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 6. Recurso especial não provido.” (STJ- REsp n. 1.926.012/SP, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgamento: em 22/2/2022, DJe de 15/3/2022.) (Grifou-se)

meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial, necessariamente “a posteriori”, nos casos em que se registrar prática abusiva, quando violados os limites éticos (compromisso com a verdade) e jurídicos, sob pena de salvaguardar práticas ilícitas e criminosas por profissionais da mídia.

Conforme conclui Renata Peruzzo (2023, pág. 191), sobre o efeito silenciador como risco da regulação das mentiras, é preciso considerar que o convívio em sociedade exige autocontenção, sendo que a liberdade de expressão também se submete ao princípio geral *naeminem laedere*.

Podem-se destacar como limites jurídicos à liberdade de imprensa a mais exata harmonia com os demais direitos fundamentais previstos no próprio Texto Constitucional de 1988, de equivalente importância. Dentre eles, avultam em importância o direito fundamental à inviolabilidade da honra, da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas (art. 5º, X da CF/88). Assim, tem-se que determinadas informações, mesmo que, eventualmente sejam verídicas, não podem ser publicadas quando capazes de ofender a dignidade, honra e intimidade de outrem, porque, neste caso, o respeito à intimidade prevalece sobre o interesse público à informação. O descumprimento desta premissa acarreta abuso de direito (art. 187 do Código Civil de 2002), sujeito à resposta e à indenização pelos danos causados (art. 5º, V e X da CF/88).

Sobre o tema da exposição da privacidade na sociedade de informação, vaticina Stefano Rodotà (2008, pág. 125), nos últimos anos, assistiu-se à erosão do poder sobre as próprias informações, que se converteu em uma verdadeira perda do controle sobre si mesmo, em modalidades de expropriação e fragmentação radicais e abundantes. Esse é o defeito da difusão das coletas de informações pessoais, cada vez mais amplas e especializadas, por obra de sujeitos diversos, que deslocaram o eu de cada um de nós para lugares diversificados, indeterminados, inatingíveis.

Configura-se abuso do direito de manifestação direcionada que atribui predados negativos atentatórios à dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais e aos direitos da personalidade, especialmente a honra e a imagem, extrapolando os limites éticos à crítica, extrapolando limites aceitáveis, sem a observância dos deveres de veracidade, de cuidado e de compromisso com a veracidade dos fatos e o Direito. Ocorre que, conforme conclui a filósofa Judith Butler (2021, pág. 210): “Afirmar que determinados discursos não são discursos e que, portanto, não estão sujeitos à censura já é uma forma de censura. Na verdade, esse exercício particular de

censura excede os limites da definição jurídica, mesmo quando ele utiliza a lei como um de seus instrumentos.”

Cabe ainda destacar a lição de André Ramos Tavares (2007, pág. 558) sobre as limitações ao exercício da liberdade de expressão, em outro giro, se a liberdade de expressão encontra-se tutelada para dentre outras finalidades, assegurar a formação da personalidade individual (ainda que não seja, evidentemente, responsável pela totalidade dessa formação), seria insuportável que seu exercício engendrasses justamente o desrespeito a direitos da personalidade e, ademais, provocasse com isso aquela formação por meio das divulgações viciadas, gerando uma mensagem implícita de que os direitos podem sempre ser violados.

Dúvidas não restam, assim, quanto à legitimidade da postulação por danos morais quando extrapolados os limites ético-jurídicos ao exercício da liberdade de expressão, não se admitindo que sirva de salvaguarda de práticas criminosas ou ilícitos civis.

4.Considerações Finais

O direito fundamental à liberdade de expressão, consagrado constitucionalmente, é o arquétipo de conduta social, consoante o qual as pessoas devem ajustar a própria conduta dentro dos parâmetros de eticidade, lealdade e probidade jurídica.

Os direitos humanos pertencem a todos os povos indistintamente, têm caráter universal, ao passo que os direitos fundamentais encontram-se positivados em dado ordenamento jurídico, por meio de suas normas jurídicas. Não se pode olvidar que as normas jurídicas constituem-se em regras e princípios. Acerca deste contexto histórico, os direitos humanos, à medida que se convertem em direitos fundamentais, segundo a terminologia jurídica, em virtude de inserção no ordenamento positivo das Constituições, se tornaram o norte do Constitucionalismo, de sua legitimidade, de sua ética, de sua axiologia, de sua positividade. O substrato do Estado constitucional contemporâneo é possível visualizá-lo assim nos direitos fundamentais e na justiça e nos princípios. De seu conjunto se infere um valor supremo que governa a teleologia da Sociedade e do Direito, em derradeira instância: o princípio da dignidade da pessoa humana. Não há outro que lhe seja superior.

A formação de uma relação dialógica e dialética intercultural, fundada nos primados do respeito à diversidade e na dignidade dos indivíduos é o primeiro estágio

para o reconhecimento de uma ordem internacional baseada nos direitos humanos que reverbera no plano jurídico-constitucional por intermédio dos direitos fundamentais.

A opção tomada pelo legislador constituinte foi pela cláusula aberta dos direitos fundamentais (Art. 5º-, §2º- as CF/88) e quando do deslocamento de competência também não se definiu quais seriam as hipóteses dessas violações. Tomando-se como premissa a necessidade de ampla proteção aos direitos humanos, a opção do constituinte reformador foi coerente com o espírito constitucional originário uma vez que caso fosse adotada uma redação restritiva estariam desprotegidos os novos direitos, criando dois sistemas jurídicos paralelos na apreciação dos direitos humanos, o que não seria correto diante do espírito constitucional de máxima efetividade dessa categoria de direitos.

No contexto de deslegitimação da política, perpassando pela ascensão dos poderes econômicos e financeiros na seara global em um contexto de regressão moral e jurídica. As assimetrias entre Direito e Política reverberam na destruição dos direitos sociais. Deve-se sempre ter em mira que o Estado Constitucional de Direito é um estado de progresso do garantismo.

No Estado Democrático de Direito consagrado pelo Texto Constitucional de 1988, assume importante relevância jurídica e política a ampla proteção dos Direitos Fundamentais consagrados. Ocorre que, ontologicamente, os direitos fundamentais são balizas para a atuação desenfreada do poder estatal e dos poderes privados. Em razão disso, sustenta-se que os direitos fundamentais são limitados em sua abrangência, resguardando tais direitos, sob pena de cometimento de arbítrios, inconstitucionalidades e ilegalidades. Quanto à limitação constitucional da liberdade de expressão, aliás, a própria Constituição se incumba de reprimir, mediante a reparação de *danos morais*, materiais e à imagem - e a concessão do direito de resposta (artigo 5º, incisos V e X), como forma de coibir os excessos e as violações à dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais e aos direitos da personalidade.

Em uma hermenêutica voltada à efetividade do Estado Democrático de Direito, mostra-se imprescindível a noção de controles e limites na eficácia dos direitos fundamentais, especialmente quando verificados abusos e colisões no exercício.

Em um Estado Democrático de Direito, não se pode conceber que a liberdade de expressão sirva como um salvo-conduto para práticas agressivas e que aludidas críticas descambem para o campo das agressões indiscriminadas aos direitos fundamentais, à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, devendo

todos os participantes da publicação de notícias, sempre e em qualquer oportunidade, zelarem pelo respeito aos preceitos e valores consagrados pelo Texto Constitucional de 1988.

Quando se trata da imposição de danos morais por violação aos limites éticos no exercício do direito fundamental de liberdade de expressão, o que se defende não é só a antijuridicidade da censura do direito de liberdade de expressão, mas também a existência de limites ético-jurídicos das manifestações que devem ser baseadas em fatos verdadeiros e fontes legítimas, ressaltando-se sempre a repressão em relação aos desvios. Isso porque, embora a liberdade deva ser a regra nas relações entre indivíduos iguais perante o ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana deve servir de limite e garantia mínima contra excessos eventualmente praticados.

Aliás, a própria Constituição se incumba de reprimir, mediante a reparação de *danos morais*, materiais e à imagem - e a concessão do direito de resposta (artigo 5º, incisos V e X), como forma de coibir os excessos e as violações à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais.

Nesse diapasão, no regime democrático, o direito à liberdade de expressão não confere a ninguém o direito de macular a honra objetiva ou subjetiva de outrem, pessoa natural ou jurídica. Tem-se, portanto, que o direito fundamental à liberdade de expressão é imprescindível para o jogo democrático, porém não pode ser utilizado de modo inconsequente ou irresponsável, sem levar em consideração os demais direitos fundamentais, bem como as consequências daí advindas. Observa-se, desse modo, que se deve considerar a honra e a dignidade humana em face da liberdade de expressão, visto que se trata de ofensa e que este tipo de manifestação vai em sentido oposto aos preceitos consagrados pela ordem jurídico-constitucional de 1988.

Podem-se destacar como limites jurídicos à liberdade de imprensa a mais exata harmonia com os demais direitos fundamentais previstos no próprio Texto Constitucional de 1988, de equivalente importância. Dentre eles, avultam em importância o direito fundamental à inviolabilidade da honra, da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas (art. 5º, X da CF/88). Assim, tem-se que determinadas informações, mesmo que, eventualmente sejam verídicas, não podem ser publicadas quando capazes de ofender a dignidade, honra e intimidade de outrem, porque, neste caso, o respeito à intimidade prevalece sobre o interesse público à informação. O descumprimento desta premissa acarreta abuso de direito (art. 187 do Código Civil de 2002), sujeito à resposta e à indenização pelos danos causados (art. 5º, V e X da CF/88).

Referências Bibliográficas

- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1.976**. 3ª- edição. Coimbra: Almedina, 2.006.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo: 5ª- edição. Malheiros Editores, 2.004.
- BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. Tradução: Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp, 2021.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª- edição. São Paulo: Atlas, 2008.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª- edição. Coimbra: Almedina, 2.006.
- FERRAJOLI, Luigi. **El derecho como sistema de garantías. Jueces para la democracia: información e debate**, Madrid, n. 16, p. 61-69, feb. 1992.
- FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia**. Traducción: Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luís Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. Direitos Fundamentais**. 4ª- edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. 1ª- edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- PERUZZO, Renata. **Fake News e censura na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: legitimidade da limitação da liberdade de expressão e opinião e o conceito jurídico de censura no enfretamento às fake news e desinformação**. Curitiba: Juruá, 2023.
- ROBLES, Gregorio. **Los derechos fundamentales y la ética em la sociedad actual**. Reimpresión Revisada. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1997.
- RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância- a privacidade hoje**. Organização: Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, Alexandre Garrido da. **Direitos Humanos, Constituição e discurso de legitimação: possibilidades e limites da Teoria do Discurso** *IN* TORRES, Ricardo Lobo (organizador). **Legitimação dos Direitos Humanos**. 2ª- edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2007.